

PARECER JURÍDICO

Referência: Processo n.º 37/2016

Edital de Pregão Presencial n.º 16/2016

Diante do requerimento de Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada por ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA -EPP ao Edital do Pregão Presencial n.º 16/2016, do tipo menor preço global, destinado à contratação de empresa especializada para execução de coletas e análises físico químicas e bacteriológicas da água, temos a esclarecer que:

O impugnante requer a exclusão das alíneas "c", "d" e "e" da décima cláusula editalícia, alegando falta de embasamento legal, bem como pede o "direcionamento" da licitação para microempresas e empresas de pequena porte.

No entanto, quanto à participação de empresas de pequeno porte e de microempresas, a cláusula 3.7. do edital é clara ao requisitar que aquelas empresas interessadas em participar da licitação utilizando os benefícios concedidos pelas Leis Complementares 123/2016 e 147/2014 devem apresentar declaração junto às demais documentações.

Em relação às alíneas questionadas, tem-se que não fazem parte de critérios de habilitação à licitação, motivo pelo qual não ferem o art. 30 da Lei Licitatória, cujo dispositivo trata da qualificação técnica, a mesma regra imposta no II, do art. 27, que integra a fase de habilitação do licitante.

Muito embora seja exigência ao licitante vencedor, a acreditação na NBR ISO/IEC 17025:2005 é parte integrante da legislação – Portaria 2914/11, e exigência desta legislação.

Já no que se refere à subcontratação, temos a esclarecer que apesar de a Súmula 15 do TCESP proibir a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa, o requisito contido no edital impugnado é apenas se houver subcontratação, e isso ocorrerá posteriormente a fase de competição, ou seja, à medida que a Administração Pública autoriza a subcontratação, fica a critério do licitante a possibilidade de contratar terceiro para execução do objeto.

Salienta-se, ainda, que a porcentagem exigida refere-se à hipótese de subcontratação, que só ocorrerá se o contratado desejar e/ou necessitar para execução dos



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE LENÇÓIS PAULISTA

Rua XV de Novembro, 1.111 - CEP: 18683-212 - Lençóis Paulista - SP

CNPJ/MF: 51.426.849/0001-62

Inscr. Est.: 416.107.443.116

site: www.saaelp.sp.gov.br

Tel./Fax: (14) 3269-7700

serviços. Não é empecilho à participação do certame, ao contrário, é uma alternativa que a própria norma (art. 21 – Portaria 2914/11) confere aos laboratórios.

Dessa feita, não há que se falar em restrição ao certame, porquanto os requisitos estabelecidos são parte da contratação, exigência ao vencedor, e ainda, garante ao licitante vencedor subcontratar empresa para execução dos serviços.

Com efeito, o questionamento feito pelo Impugnante, mais uma vez, é totalmente infundado e improcedente, pois conclui-se pela possibilidade de todos os interessados participar do certame, de forma a garantir a concorrência.

Por esse motivo, nosso parecer é no sentido de **INDEFERIR a impugnação** apresentada por ACQUA BOOM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA -EPP ao edital do Pregão 16/2016.

É o que tínhamos a esclarecer. S.M.J.

Lençóis Paulista, 15 de Junho de 2016.

FERNANDA CAMPANHOLI

Advogada do S.A.A.E

OAB/SP 301.083